



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001866/00-13
Recurso nº 156.857 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101- 00.666 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SAFRA S/A

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial contra decisão que aplicou Súmula de jurisprudência deste Colegiado, nos termos do § 2º, do art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 178/198) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 101-96.935 (fls. 169/173) prolatado pela antiga 1ª Câmara do 1º CC que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e reconheceu o direito à aplicação em incentivos fiscais no FINAM.

A decisão recorrida entendeu que a exigência de regularidade fiscal para aplicação em incentivos fiscais deve se reportar à data da entrega da Declaração de Rendimentos onde foi feita a opção.

De acordo com a recorrente, esse entendimento conflita com outras decisões do Colegiado para as quais o momento de averiguação é aquele do despacho do PERC.

O recurso foi admitido através do despacho 447 (fls. 200/201) proferido pelo Sr. Presidente da então 1ª Câmara do 1º CC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A questão envolvendo o indeferimento da opção em incentivos fiscais, como decorrência de situação fiscal irregular, era controversa no que se refere à definição do momento em relação ao qual essa verificação deveria ser feita.

O recurso da Fazenda Nacional contestou o posicionamento da decisão recorrida, para a qual esse momento deve ser o da opção pela aplicação, ou seja, a entrega da Declaração.

Com base nessa tese, o Acórdão hostilizado deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, pois a base para o indeferimento do PERC pelas autoridades que anteriormente avaliaram o pleito foi a situação fiscal na época da análise.

Com o advento da Súmula CARF nº 37, o tema ficou definitivamente regulamentado nos seguintes termos:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Claro está, portanto, que a matéria foi sumulada na mesma linha do entendimento da decisão recorrida. Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, não cabe recurso especial contra decisão que aplique súmula de jurisprudência do CARF.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator